Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1568/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11109/2015
PROTOCOLO	: 1602961
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 102, DE 2014 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2, DE 2015)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE(S)	: 1-BERTI & OLIVEIRA LTDA. - ME, 2-GILBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 3-ODINEI SOUSA DOS SANTOS - ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA, IMPRESSORAS E REDES DE DADOS ANALÓGICOS E WIRELESS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 102, de 2014, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 2, de 2015), para a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de manutenção em equipamentos de informática, impressoras e redes de dados analógicos e *wireless*.

Os documentos foram submetidos à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 13631/2015, peça n. 17), que opinou pela regularidade dos atos administrativos de licitação e de formalização da Ata de Registro de Preços, apontando a intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos referentes àqueles atos.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19619/2015 (peça n. 18), opinando pela

"I – legalidade e regularidade, com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I e art. 122 inciso, I e II do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – multa ao Jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob. nº 058.019.820.00, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A; (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial (n. 102, de 2014) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 2, de 2015, encontram-se em consonância com as disposições da Lei

Federal n. 10.520, de 2002, e subsidiariamente da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 201.

Todavia, está nos autos que o jurisdicionado enviou, intempestivamente, ao Tribunal, as cópias dos documentos referentes aos atos administrativos referenciados no parágrafo anterior, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 102, de 2014;

b) formalização da Ata de Registro de Preços n. 2, de 2015;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 102, de 2014, e à Ata de Registro de Preços n. 2, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único do art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC